LEI Nº 5.244, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010.

INSTITUI O PROGRAMA DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, o Programa destinado a prorrogar por sessenta dias a duração da licença maternidade.

Art. 2º – Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença Maternidade as servidoras públicas municipais lotadas e em exercício nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

§1º – A prorrogação será garantida à servidora pública que requerer o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias.

§2º - A prorrogação a que se refere o § 1º do caput deste artigo iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência da licença maternidade.

§3º – O direito à prorrogação da licença maternidade estende-se à servidora adotante ou detentora de guarda judicial para fins de adoção de criança.

Art. 3º – No período de licença maternidade de que trata esta Lei, as servidoras públicas não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único – Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a servidora licenciada perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

Art. 4º – A servidora que esteja em gozo de licença maternidade na data de publicação desta Lei terá direito à prorrogação automaticamente.

§1º – A servidora cuja licença-maternidade tenha terminado nos sessenta dias anteriores à data de publicação desta Lei, mesmo que tenha retornado ao exercício de suas funções, poderá requerer prorrogação pelo período faltante para completar cento e oitenta dias, contados da data da concessão da licença.

§2º – A prorrogação de que trata o § 1º do caput deste artigo deverá ser requerida antes de se completarem cento e oitenta dias, contados da data da concessão da licença maternidade, e não poderá exceder esse prazo.

Art. 5º – A prorrogação da licença será custeada com recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 18 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2010.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Geral